



TC 003.848/2011-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Senac – Administração Regional/PR

Responsáveis: Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional; Sr. Roberto Assad Kudri Fadel (CPF 072.217.629-53)

Proposta: Citação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força de determinação exarada no Acórdão 80/2011- TCU - Plenário (Peça 5) com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos ao pagamento de salários, sem a necessária contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Estado do Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR ao Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, no período de 09/11/1992 a 17/04/2001.

2. As irregularidades de que tratam esse processo foram apuradas no âmbito do TC 013.817/1997-3 e do TC 550.147/1998-5, no qual, mediante o Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara (Peça 3), determinou-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR, que adotasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às diversas pessoas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, dentre elas, o Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, admitido em 09/11/1992, no cargo de Assistente Técnico.

3. De maneira a atender a retrocitada determinação, a entidade criou grupo de trabalho com vistas a apurar o montante de valores pagos a título de salários ao responsável (Portaria n. 20/2008, de 12/05/2008).

4. Em 22/02/2011, foram encaminhados os resultados da apuração empreendida pela entidade (Peça 1, p. 1-128), em cumprimento à determinação exarada no âmbito do TC 019.123/2009-9 (monitoramento) mediante o Acórdão 895/2010 – TCU – 1ª Câmara (Peça 4).

EXAME TÉCNICO

5. A análise dos documentos apresentados pela entidade permite identificar as seguintes informações:

5.1. Não há qualquer documento firmado por funcionários ou por ex-funcionários da entidade que comprove que o responsável tenha prestado serviços ao Senac/PR.

5.2. Não foram juntados quaisquer documentos cuja autoria seja atribuída ao responsável e que permitam comprovar a efetiva prestação de quaisquer serviços à entidade.

5.3. Nas manifestações do responsável em resposta aos questionamentos encaminhados pela entidade, não há qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviços ao Senac/PR (Peça 1, p. 23-26, p. 31-36, p. 42-48).

5.4. O responsável limita-se a atribuir à entidade o ônus da comprovação dos serviços supostamente prestados por ele mesmo, afirmando que tais documentos comprobatórios estariam sob a guarda da administração do Senac/PR.

5.5. Da leitura do parecer final elaborado pela Comissão de Sindicância, transcrito a seguir, conclui-se que nenhum documento que comprove a efetiva prestação de serviços a que se refere o responsável foi encontrado nos arquivos da entidade:

“PARECER do GRUPO:

Após a nomeação da Comissão de sindicância fizemos o seguinte trabalho:

- Em 30 de junho de 2008, encaminhamos ofício ao ex-funcionário informando acerca da determinação contida no Acórdão TCU n.º 555/2003 e solicitando ao mesmo que prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.*
- Em 31 de julho de 2008, o mesmo respondeu ao Senac/PR informando que protocolizou requerimento perante esse C. TCU para "reabertura do processo original, para que tenha a tramitação legal, regimental e principalmente, a instauração do contraditório e da ampla defesa", bem como para que fosse "determinado ao SENAC do Paraná, que suste imediatamente as providências que adotou, (...) até final decisão de um novo julgamento" e que após tal fato prestaria os esclarecimentos solicitados.*
- Assim, em 04/09/08, este Senac/PR protocolizou junto a Secex sob n.º 1428 ofício solicitando orientação acerca do prosseguimento dos trabalhos face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários.*
- Tal orientação resultou no Acórdão n.º 895/2010, datado de 02 de março de 2010.*
- Referido acórdão n.º 895/2010 - 1.ª Câmara determinou ao Senac/Pr que esclarecesse aos responsáveis abaixo mencionados e constantes do item 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU -2ª Câmara que "os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no estado do Paraná - SENAC/PR, bem r como pelo próprio TCU,....", como também determinou ao Senac "que, no prazo de 45 dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe informações conclusivas acerca da apuração determinada pelo TCU...".*
- Em 06 de abril de 2010 enviamos nova correspondência ao ex-funcionário informando que o SENAC/PR observará os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e reiterando a solicitação para que o mesmo, em 15 dias prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.*
- Em 13 de maio de 2010, o mesmo encaminhou uma correspondência ao Senac/PR solicitando cópia dos documentos existentes, e alegando, em suma, que é o Senac/Pr que os detêm, e que os mesmos comprovarão a prestação de serviços a entidade para, de posse dos mesmos apresentar defesa.*
- Como o ex-funcionário não trouxe informações minuciosas dos locais trabalhados, encaminhamos em 27 de maio de 2010 ofício solicitando que fornecesse informações individuais mais específicas dos documentos que pretendia que fossem localizados pela instituição, como também a indicação de colegas com quem trabalhou para serem eventualmente ouvidos.*
- Em 11 de junho de 2010, o mesmo respondeu o ofício reiterando que o Senac/Pr possui os documentos que comprovam a prestação de serviços e indicando testemunhas que a comprovam.*
- Assim, esta Comissão de Sindicância efetuou amplas buscas de documentos, vistoriando um a um dentre milhares, caixa por caixa, conforme procedimentos abaixo:*

o Levantamento da Ata de aprovação do balancete da respectiva admissão;

o Levantamento de informações que faziam parte da documentação constante no prontuário do ex-funcionário, das quais resultou um relatório com dados inerentes ao contrato de trabalho mantido com o Senac/PR;

o Verificação quanto à existência de cartões ponto, bem como quanto à dispensa, ou não, via ato normativo, de registro de controle de horário, do citado ex-funcionário;

o Portarias inerentes às transferências de setor e às suas promoções do citado ex-funcionário;

o Levantamento de revistas, artigos e informativos internos do Senac/Pr referente ao período em que o ex-funcionário fazia parte do quadro;

o Levantamento do valor recebido em moeda atual, do qual resultou um relatório com o valor total recebido (incluindo salário, 13.º salário, férias e até descontos por falta);

• Em 30 de agosto de 2010 esta Comissão de Sindicância fez o encaminhamento dos documentos que foram localizados ao referido ex-funcionário, reiterando novamente para que prestasse em 15 dias os esclarecimentos que entendesse necessários. Tal ofício foi recebido em 12 de agosto de 2010, tendo transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação até o presente momento.

• Anexo fotocópia de todos os documentos encontrados.

Assim, Sr. Diretor, conforme trabalhos de circularização à respeito do solicitado na Portaria n.º 20/2008, esta Comissão de Sindicância apurou os fatos respectivos conforme supracitado, bem como quantificou os salários e os encargos pagos, cujas cópias dos documentos respectivos encontram-se anexas, concluindo os trabalhos com relação ao Sr. Roberto Assad Kudri Fadel .”

5.6. Os documentos encontrados e disponibilizados pela entidade referem-se a fichas funcionais relacionadas à admissão, demissão, pagamentos de salários, recolhimento de contribuições e documentos pessoais do responsável.

5.7. Não foram identificados cartões-ponto ou qualquer documentação relativa a controle de horário e frequência emitida em nome do responsável.

5.8. Quanto à identificação dos gestores da entidade aos quais cabia a autorização para a admissão e manutenção nos quadros da entidade do responsável (Peça 1, p. 12), a Comissão de Sindicância atribui tal responsabilidade ao Sr. Abrão José Melhem, ex-Presidente do Conselho Regional e ao Sr. Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, em consonância com as disposições do Regimento Interno do Senac/Nacional.

5.9. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente ao responsável, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo a seguir (Peça 1, p. 8-9):



VALORES PAGOS na VIGÊNCIA do CONTRATO:

MÊS	SALÁRIO	QUINQUENIO	FÉRIAS	1/3	Abono	13º	Descontos	Total para	Total
BASE	BASE		MÊS	ADICIONAL	grFérias	SALÁRIO	Faltas/Atraso	moeda atual	Grat
nov92	5.682.020,00					557.090,00		7.239.600,00	263,24
dez92	5.682.020,00					497.578,40		7.149.505,40	269,99
jan93	5.653.677,00							6.853.677,00	321,85
fev93	618,00								618,00
mar93	618,00								618,00
abr93	680,90								680,90
mai93	680,90								680,90
jun93	680,90								680,90
jul93	703,00								703,00
ago93	725,00								725,00
set93	725,00								725,00
out93	725,00								725,00
nov93			709,00	295,30		203,25			1.226,59
dez93	508,00	680,46				423,50			1.618,99
jan96	808,00								808,00
fev96	808,00								808,00
mar96	808,00								808,00
abr96	808,00								808,00
ma96	849,00								849,00
jun96	849,00								849,00
jul96	849,00					424,50			1.273,50
ago96			849,00	283,00					1.132,00
set96	849,00								849,00
out96	849,00								849,00
nov96	906,00								906,00
dez96	906,00					481,51			1.387,51
jan97	543,88		362,40	120,72					1.028,72
fev97	654,40		644,26	80,61					1.389,27
mar97	906,00								906,00
abr97	906,00								906,00
mai97	906,00								906,00
jun97	906,00								906,00
jul97	906,00								906,00
ago97	906,00								906,00
set97	906,00								906,00
out97	906,00					454,00			1.360,00



nov97	952,00							952,00
dez97	952,00	47,60				545,61		1.645,21
jan98	793,36	39,68	186,60	55,50				1.065,11
fev98	156,75	7,93	833,00	277,70				1.277,38
mar98	952,00	47,60						999,60
abr98	952,00	47,60						999,60
mai98	952,00	47,60						999,60
jun98	952,00	47,60						999,60
jul98	952,00	47,60						999,60
ago98	952,00	47,60						999,60
set98	952,00	47,60						999,60
out98	952,00	47,60						999,60
nov98	981,00	49,05						1.030,05
dez98	1.011,45	95,65				490,27		1.597,37
jan99	65,40	49,05	915,60	320,46				1.350,51
fev99	915,60	49,05	65,40	22,89				1.052,94
mar99	981,00	61,31				245,25	(74,91)	1.212,65
abr99	981,00	49,05					(74,91)	955,14
mai99	981,00	49,05						1.030,05
jun99	981,00	49,05						1.030,05
jul99	981,00	49,05						1.030,05
ago99	981,00	49,05						1.030,05
set99	981,00	49,05						1.030,05
out99	981,00	49,05					(37,45)	992,59
nov99	981,00	73,58				278,12		1.332,70
dez99	981,00	49,05				455,97		1.485,02
jan00	981,00	49,05						1.030,05
fev00	1.030,00	51,50						1.081,50
mar00	1.030,00	51,50						1.081,50
abr00	1.030,00	51,50						1.081,50
mai00	1.030,00	51,50						1.081,50
jun00	1.030,00	51,50						1.081,50
jul00	34,33	77,25	895,67	348,48		515,00		1.970,73
ago00	925,62	51,50	34,33	12,02				1.023,51
set00	1.030,00	51,50						1.081,50
out00	1.030,00	51,50						1.081,50
nov00	1.102,00	55,10						1.157,10
dez00	1.102,00	110,20				505,31		1.717,51
jan01	642,93	73,47	734,67	257,13	465,90			2.094,10
fev01	1.102,00	55,10						1.157,10
mar01	1.102,00	55,10						1.157,10
RESCISÃO	665,69		578,55	192,65		385,70		1.812,59
TOTALS	22.290.789,76	2.922,81	6.948,48	2.227,69	465,90	1.029.084,30	(187,28)	81.616,53
TOTAL por ÍTEM		81.616,53						

5.10. A Comissão de Sindicância elaborou demonstrativo dos valores recolhidos relativos aos encargos sociais de responsabilidade da entidade (Peça 1, p. 10-11).

6. A apuração das irregularidades a que se referem os autos teve início com a autuação do TC 013.817/1997-3, merecendo destaque que o Relatório de Auditoria n. 9/1997 elaborado pela Gerência de Recursos Humanos da própria entidade, em 09/07/1997, concluiu que o responsável, dentre outros funcionários, não fez prova de comparecimento ao trabalho.

7. Nesse sentido, foi exarada a Decisão 617/1998 – TCU – Plenário que conheceu de denúncia e a considerou procedente quanto às irregularidades cometidas pela administração do Senac/PR relativas ao pagamento de salário mensal a pessoas que não prestaram serviços efetivos à entidade.

CONCLUSÃO

8. Constata-se que não houve o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, bem como, que restou caracterizada, responsabilidade solidária do Sr. Abrão José Melhem, ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR e do Sr. Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional do Senac/PR, o primeiro, na condição de responsável direto pela contratação fraudulenta; o segundo, pela responsabilidade inerente à titularidade da função de ordenador de despesas da entidade.

9. Em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1999/2008 - TCU – Plenário, cabe atribuir aos responsáveis somente o débito correspondente aos salários líquidos recebidos pelo Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, pois não se questiona, nos presentes autos, a existência daquele contrato de trabalho. Assim, se não se trata de contrato inexistente, não há que se falar em tributos e encargos sociais recolhidos de forma indevida, mesmo porque, como se sabe, o surgimento da obrigação tributária independe da regularidade do fato gerador.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 1º da Portaria – GAB/MIN-MBC n. 1/2007, o que segue:

9.1 Citar, solidariamente, o Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, o Sr. Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional do Senac/PR e o Sr. Roberto Assad Kudri Fadel (CPF 072.217.629-53), pelos valores originais abaixo discriminados, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem as importâncias mencionadas aos cofres do Senac – Administração Regional/PR, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão das autorizações para pagamento pelo primeiro e pelo segundo e do recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac - Administração Regional/PR, pelo terceiro, no período de 09/11/1992 a 17/04/2001, vez que não prestou serviços para justificar tais benefícios.

Valor original	Data
263,24	30/11/1992
259,99	31/12/1992
321,95	31/01/1993
619,00	31/01/1995
619,00	28/02/1995
680,90	31/03/1995
680,90	30/04/1995
680,90	31/05/1995
680,90	30/06/1995
703,00	31/07/1995
725,00	31/08/1995
725,00	30/09/1995
725,00	31/10/1995
1228,58	30/11/1995
1619,96	31/12/1995
808,00	31/01/1996
808,00	28/02/1996
808,00	31/03/1996
808,00	30/04/1996
849,00	31/05/1996
849,00	30/06/1996
1273,50	31/07/1996
1132,00	31/08/1996
849,00	30/09/1996
849,00	31/10/1996
906,00	30/11/1996

1387,51	31/12/1996
1026,72	31/01/1997
1389,27	28/02/1997
906,00	31/03/1997
906,00	30/04/1997
906,00	31/05/1997
906,00	30/06/1997
906,00	31/07/1997
906,00	31/08/1997
906,00	30/09/1997
1360,00	31/10/1997
952,00	30/11/1997
1545,21	16/12/1997
1055,11	31/01/1998
1277,38	28/02/1998
999,60	31/03/1998
999,60	30/04/1998
999,60	31/05/1998
999,60	30/06/1998
999,60	31/07/1998
999,60	31/08/1998
999,60	30/09/1998
999,60	31/10/1998
1030,05	30/11/1998
1568,37	31/12/1998
1350,51	31/01/1999
1052,94	28/02/1999
1212,65	31/03/1999

955,14	30/04/1999
1030,05	31/05/1999
1030,05	30/06/1999
1030,05	31/07/1999
1030,05	31/08/1999
1030,05	30/09/1999
992,59	31/10/1999
1332,70	30/11/1999
1496,02	31/12/1999
1030,05	31/01/2000
1081,50	28/02/2000
1081,50	31/03/2000
1081,50	30/04/2000
1081,50	31/05/2000
1081,50	30/06/2000
1970,73	31/07/2000
1093,51	31/08/2000
1081,50	30/09/2000
1081,50	31/10/2000
1157,10	30/11/2000
1717,51	31/12/2000
2004,10	31/01/2001
1157,10	28/02/2001
1157,10	31/03/2001
1812,79	Rescisão (17/04/2001)



Secex-PR, 18 de março de 2011.

DEISY DA CUNHA THEODORO
TEFC – Mat. TCU/1.666-7